



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.295

Recurso nº - RP/301-0.100

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IAOL - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S.A.

ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Devido o pagamento do Imposto de Importação pelo comprovado desvio de bens não empregados nas finalidades que motivaram a concessão do regime suspensivo de tributação para ingresso na ZFM, também é cabível a cobrança do IPI vinculado, acrescido da multa correspondente. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº RP/301-0.100

ACÓRDÃO Nº - CSRF/03-01.295

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IAOL - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S.A., MA-
NAUS-AM.R E L A T Ó R I O

O presente processo resulta de A.I. lavrado, separadamente, para fins de exigência do I.P.I. vinculado ao imposto de importação, cujo crédito foi objeto de determinação pelo processo nº 0283-015.961/80. Quanto ao demais, "mutatis mutandis", os autos de ambos os feitos estão instruídos com as mesmas peças básicas e as arguições das partes — tanto as do Fisco, quanto as do Sujeito Passivo — são idênticas, pelo que, por economia processual, junta-se relatório, voto condutor e acórdão pertinentes ao julgamento do RP/301-0.101, que ficam fazendo parte integrante deste.

No recurso especial tempestivamente oferecido, pede-se, em linha de coerência com a postulação feita em relação ao acórdão nº 301-25.061, a reforma da decisão consubstanciada no aresto ora atacado, acórdão nº 301-25.064, que deu provimento, em parte, ao respectivo apelo da IAOL, para fins de excluir da tributação a correspondente parcela do IPI vinculado ao imposto de importação, e, em via de consequência, dispensar a multa prevista no art. 393, inc. III, do RIPI aprovado pelo Dec. 82.263/79.

O sujeito passivo ofereceu (fls. 76/81), tempestivamente suas contra-alegações questionando, tal qual fez no processo referente à exigência do II, a falta de fundamentação jurídica do recurso especial da Fazenda e a verificação da decadência; além disso, tece considerações de ordem doutrinária sobre hermenêutica, insiste no argumento da perda no processo produtivo e, por fim, pede seja negado provimento ao RP 301-0.100, reformado o aresto recorrido e provido o recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº - CSRF/03-01.295

V O T O

Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, Relator:

O desvio, para finalidade diversa, de bens destinados à industrialização na Zona Franca de Manaus, autoriza a exigência integral do imposto de importação, nos termos do voto condutor, em anexo, do acórdão prolatado no processo nº 0283-015.961/80, cujos fundamentos invoco, e, igualmente, a do IPI vinculado, suspenso na importação, bem assim a imposição da multa prevista no art. 393, inc. III, do RIPI aprovado pelo Dec. nº 82.263/79.

301-0.100 "Ex positis", dou provimento ao recurso especial nº

Brasília-DF, em 29 de novembro de 1985.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR